DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Decreto nº 5.526, de 24 de julho de 2.023.

Estabelece regras para atuação dos agentes que desempenham funções essenciais na execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itaberá/SP.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Alex Rogério Camargo de Lacerda, no uso das atribuições que lhes são conferidas no inciso XVI, artigo 79 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO *que, em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

CONSIDERANDO *que a referida lei estabeleceu, em seu artigo 193, a revogação imediata dos arts. 89 a 108 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da íntegra da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial daquela lei;*

CONSIDERANDO *que a mencionada lei prevê que várias questões poderão ser disciplinadas por regulamento, bem como que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editado pela União para execução daquela lei;*

CONSIDERANDO *que, embora a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 permita a aplicação de regulamentos editados pela União, faz-se necessária a regulamentação pontual com vistas a compatibilização às peculiaridades locais;*

CONSIDERANDO *o disposto no art. 7º e § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,*

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras para atuação dos agentes que desempenham funções essenciais na execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itaberá.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Itaberá/SP.

Art. 3º Serão observados para aplicação deste Decreto, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da segregação das funções, do interesse público, da motivação, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO

Agente de contratação

Art. 4º O(a) agente de contratação e o(a) respectivo(a) substituto(a) serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o(a) agente de contratação poderá ser substituído(a) por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e no art. 10 deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A autoridade competente poderá designar mais de um agente de contratação para um mesmo procedimento, conferindo a um as atribuições atinentes ao impulsionamento da fase preparatória e a outro a condução da fase externa da licitação.

Equipe de apoio

Art. 5º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente para auxiliar o(a) agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13.

Comissão de contratação

Art. 6º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, observados os requisitos estabelecidos no art. 10, dentre os agentes de contratação e membros da equipe de apoio.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com função de receber, examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares

§ 2º A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

§ 3º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 7º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

Art. 8º Nas contratações em que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Gestores e fiscais de contratos

Art. 9º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade competente para exercer as funções estabelecidas no art. 19 ao art. 23, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Na indicação de servidores para gestão e fiscalização de contratos devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto do contrato e de seu acompanhamento e fiscalização, o quantitativo de contratos sob responsabilidade do agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 2º A designação para a função de fiscal de contrato deve ser atribuída, preferencialmente, a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado.

§ 3º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais deverão ser cientificados formalmente, da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

§ 4º A função de gestor ou fiscal não pode ser recusada pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, exceto nos casos de conflito de interesse ou vedações previstas neste Decreto.

§ 5º O agente púbico que entender não possuir condições de executar a gestão e fiscalização ou verificar incompatibilidade com o previsto no § 1º deste artigo ou no art. 10 deste decreto deverá, tão logo tome conhecimento da designação, justificar e demonstrar formalmente, de modo claro e objetivo, os elementos que justificam a incompatibilidade ao responsável por sua indicação, que irá avaliar a justificativa e decidir sobre a manutenção da respectiva designação.

§ 6º Poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados a municipalidade, o agente público que designar fiscal que não possua condições mínimas - práticas e/ou técnicas - de realizar adequadamente a função, desde que cientificado da incapacidade nos termos do § 5º e, ainda, que não forneça tempestivamente a capacitação necessária para o desempenho da função pelo designado.

§ 7º Deverão ser fornecidos aos gestores e fiscais, logo após a cientificação formal de suas designações, o acesso ao processo administrativo da contratação e de todos os documentos e informações necessárias ao pleno exercício de suas funções.

§ 8º As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas no estudo técnico preliminar e deverão ser sanadas previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

§ 9º É vedada a designação de agente público para o exercício do papel gestor ou fiscal que tenha participado como pregoeiro, agente de contratação e/ou membro de comissão de contratação do mesmo contrato.

Requisitos para a designação

Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo da administração pública municipal;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por cientificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratadas habituais da administração, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados, obrigatoriamente, dentre os servidores efetivos.

Art. 11. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Princípio da segregação das funções

Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Vedações

Art. 13. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

Atuação do(a) agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - Na fase interna, tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações para fins de saneamento da fase preparatória, em especial:

b) Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III, do art. 9º do Decreto nº 5.485, de 17 de abril de 2023, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

c) acompanhar o trâmite e certificar o cumprimento das etapas de planejamento, especialmente a elaboração do estudo técnico preliminar, do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico e da pesquisa de preços;

d) assegurar que o edital de licitação e demais documentos sejam elaborados a partir das minutas padronizadas, quando houver, garantindo que sejam observadas as especificidades trazidas nos instrumentos do planejamento;

II - Na fase externa, conduzir e coordenar a sessão pública de licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem qualificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) verificar e julgar as condições de habilitação;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) elaborar, com auxílio da equipe de apoio, a ata da sessão da licitação.

i) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

j) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

k) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminha-los à autoridade competente;

l) garantir a divulgação dos dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e providenciar as publicações na forma e prazos legais;

m) garantir a execução de qualquer outra atividade necessária ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido ao erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento, supervisão e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preços e de minutas de editais.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 5º A negociação prevista na alínea "f", do inciso III, deste artigo, ocorrerá a partir da conclusão da etapa de propostas e lances, na busca de condições mais vantajosas com o primeiro colocado e, com os demais licitantes, conforme a ordem de classificação, quando o primeiro colocado não atender às exigências do edital, podendo ser fixado prazo para o reenvio da proposta comercial e/ou planilha de formação de custos adequada aos valores negociados.

§ 6º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos da proposta e de habilitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 7º Quando da condução da licitação na modalidade pregão, o(a) agente de contratação designado será denominado(a) pregoeiro(a).

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

Atuação da equipe de apoio

Art. 16. Caberá a equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, nos temos do disposto no art. 15.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 17. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 4º e no art. 10 deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14;

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput,* os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 18. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade nos termos do disposto no art. 15.

Atuação do gestor do contrato

Art. 19. O gestor do contrato é o gerente funcional, na função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, com atribuições administrativas, especialmente:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização quanto aos aspectos administrativos e técnicos do contrato;

II - analisar e julgar solicitações para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - analisar a documentação que antecede o pagamento;

IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

VI - decidir provisoriamente sobre a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VIII - verificar, durante a vigência do contrato, se as condições de habilitação exigidas estão sendo mantidas pela contratada, indicando as providências cabíveis sempre que ocorrer descumprimentos pela contratada quanto às referidas condições de habilitação;

IX - emitir, quanto a execução contratual gerida, atestados de capacidade técnica quando requerido pelo contratado;

X – solicitar a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XI - realizar o recebimento definitivo do objeto contratado.

Fiscal de Contrato

Art. 20. Na fiscalização do contrato poderá, a depender do caso, ser designado mais de um servidor para as atribuições técnicas, administrativas e setoriais.

§ 1º Quando designado apenas um servidor para fiscalização contratual, será denominado fiscal técnico-administrativo e acumulará as atribuições estabelecidas no art. 21 e 22.

§ 2º No caso de contrato de obras e serviços de engenharia, de contratações de tecnologia da informação e nos demais contratos que envolvam conhecimento técnico especializado, deverá haver pelo menos um fiscal técnico com formação na área de conhecimento pertinente.

§ 3º Sempre que a entrega de bens ou a realização de serviços de um mesmo processo licitatório, em especial em atas de registro de preços, se der em mais de um setor, deverá ser designado, para cada um, fiscal setorial com responsabilidade de acompanhar a execução contratual da parte que lhe diz respeito.

Art. 21. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

VIII - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

IX - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega de bens ou na execução dos serviços ou das obras;

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

XI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos demais incisos do caput:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ARTs ou RRTs referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quando aos aspectos ambientais.

Art. 22. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VI - verificar e sugerir a necessidade de termos aditivos;

VII - receber ou propor, a depender do caso e, analisar previamente as solicitações de reequilíbrio econômico financeiro;

VIII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 23. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 21 e o art. 22 da contratação.

Do recebimento provisório e definitivo

Art. 24. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal do contrato e o recebimento definitivo, do gestor do contrato, conforme regras e prazos definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Secretaria Municipal de Administração poderá:

I - Expedir normas e instruções complementares necessárias para a devida regulação e execução deste decreto;

II - Intervir, por meio de orientações ou manuais.

III – decidir sobre os casos omissos decorrente da aplicação deste decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 24 de julho de 2023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/20D4-0ECC-9975-5578 e informe o código 20D4-0ECC-9975-5578

Decreto nº 5.527, de 24 de julho de 2023.

Altera o Decreto nº 5.448, de 12 de janeiro de 2023, que regulamenta as hipóteses de contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Itaberá/SP.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições que lhes são conferidas no inciso XVI, artigo 79 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO *o disposto no art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;*

CONSIDERANDO *os princípios da administração pública esculpidos na Constituição Federal e ainda aqueles estabelecidos no art. 5º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente o da publicidade, da transparência e da igualdade;*

CONSIDERANDO*, o teor do comunicado SDG nº 34/2023 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,*

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 5.448, de 12 de janeiro de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 8º-A Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, incisos I ou II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, antes da seleção da proposta vencedora, deverá ser divulgado aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com as especificações do objeto pretendido e com manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

§ 1º O aviso de que trata o *caput* deverá explicitar o meio de que o interessado fará uso para o encaminhamento das propostas.

§ 2º O procedimento a que se refere o *caput* poderá ser realizado concomitantemente a pesquisa de preços, na forma do art. 3º, § 3º deste Decreto.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C0F2-033F-9D87-5B12 e informe o código C0F2-033F-9D87-5B12

§ 3º Em caráter excepcional, a obrigatoriedade estabelecida no *caput* poderá ser dispensada mediante justificativa pela autoridade competente, fundada em relevante interesse público, sendo vedada a motivação genérica."

Art. 2º O § 4º do art. 9º do Decreto nº 5.448, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A habilitação econômico-financeira dar-se-á na forma do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21"

Art. 3º O art. 9º do Decreto nº 5.448, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 8º A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e à habilitação econômico-financeira poderá ser parcial ou totalmente dispensada:

I - no caso de contratações para entrega imediata;

II - nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III - nas contratações de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - nas contratações de baixa complexidade."

Art. 4º O art. 11 do Decreto nº 5.448, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A documentação comprobatória dos requisitos mínimos de habilitação deverá ser encaminhada junto da proposta comercial e será avaliada pelo(a) Agente de Contratação.

§ 1º Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 2º Na análise dos documentos de habilitação, o responsável poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

§ 3º O disposto no § 1º poderá ser relativizado quando nenhum dos proponentes apresentar a documentação de habilitação mínima exigida, hipótese em que será aberto prazo para a demonstração dos requisitos faltantes, respeitada a ordem de classificação das propostas.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C0F2-033F-9D87-5B12 e informe o código C0F2-033F-9D87-5B12

§ 4º O termo de referência, aviso de contratação ou outro documento direcionado ao fornecedor com a intenção de obter proposta deverá fazer previsão das condições de habilitação exigidas para a contratação."

Art. 5º O art. 12 do Decreto nº 5.448, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A(o) Agente de Contratação deverá elaborar relatório sobre a presença ou não de motivação para a contratação direta, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e deste Decreto, analisar se foram preenchidos os requisitos de conformidade no procedimento, bem como, apresentar a justificativa da escolha do fornecedor e da viabilidade do preço que eventualmente será contratado".

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 24 de julho de 2023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
PREFEITO MUNICIPAL

RUA CEL. AMANTINO, 483 – CENTRO – FONE/FAX: (15)3562-1223 – CEP 18440-000 – CNPJ: 46.634.374/0001-60

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C0F2-033F-9D87-5B12 e informe o código C0F2-033F-9D87-5B12